



20/05/23

Parecer sobre a proposta de Decreto-Regional relativa a "EXERCÍCIO DO COMÉRCIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES".

O parecer em epígrafe foi elaborado com base nos dados e elementos informativos que a Comissão produziu ou recolheu durante as reuniões efectuadas na cidade de Ponta Delgada, numa dependência de Secretaria Regional do Equipamento Social, ao longo dos dias 14, 15, 16, 21, 22 e 23 de Maio corrente. Nalgumas dessas reuniões (concretamente as dos dias 15 e 16) entendeu a Comissão usar do direito regimental aplicável ouvindo o Secretário Regional do Comércio e Indústria e o Presidente da Câmara do Comércio dos Açores, como entidades mais directamente responsáveis e interessadas na feitura e aplicação das disposições contidas num diploma que, em última análise, corresponde a um verdadeiro "Estatuto do Comerciante" adaptado aos circunstancialismos regionais, e cuja necessidade e importância para a Região é ocioso encarecer.

Desde já se adianta que a inexistência de quaisquer questões prévias, quanto ao enquadramento estatutário e jurídico-constitucional do diploma em causa, foi motivo suficiente para que a Comissão procurasse orientar o seu trabalho sobretudo no sentido que se lhe afigurava como mais útil: emitir um parecer que, em função dos dados e elementos atrás citados, contivesse as respostas adequadas a três pontos entendidos como fundamentais na perspectiva da Comissão, a saber: Qual o âmbito do diploma, que se pretende com ele e quais os impactos previsivelmente resultantes da sua futura vigência.

Assim sendo, a Comissão emite, por unanimidade, o parecer que abaixo se reproduz, apontando para a aprovação do diploma na generalidade, e na especialidade com as alterações sugeridas.

I - NA GENERALIDADE

Até 1968 o exercício do comércio, em Portugal, obedecia apenas aos requisitos mínimos prescritos no Código Comercial.



Em 1968, o Decreto-Lei 48 261, de 23 de Fevereiro, a que se seguiu a portaria 535/71, de 26 de Outubro - que lhe estendia a aplicação aos Açores - veio estabelecer um enquadramento jurídico, expresso em vários requisitos, para que a actividade de comerciante pudesse ser exercida.

Era um diploma claramente corporativista que, diga-se o que se disser, complicava o sistema todo liberal - salvo quanto às mulheres - que, no Código Comercial, condicionava o exercício da profissão de comerciante (artigo 7º e seguintes, 13º e seguintes e 230º).

Alterada a ordem jurídica-constitucional após a Revolução de 1974, o diploma ficou, naturalmente, caduco; e, em nosso entender, insusceptível de aplicação prática, muito embora o programa do Movimento das Forças Armadas previsse a "extinção progressiva do regime corporativo".

Só em 1978 (decreto-lei, ^{22/78} de 25 de Janeiro) se dispôs novamente sobre o Estatuto do Comerciante. O diploma condicionava o exercício de certas actividades, as quais incidiam sobre determinados objectos, constantes de uma tabela. E revogava o Decreto-Lei 48 261, bem como a Portaria 535/71, de 26 de Outubro (artigo 27º).

Logo em 22 de Agosto do mesmo ano o Decreto-Lei 247/78 veio dispôr sobre a mesma matéria. E revogar o Decreto-Lei 22/78 (artigo 24º).

Sendo regra prática de interpretação que um diploma que revogar outro não repõe em vigor as normas que este último revogara, temos que nas Regiões Autónomas o Decreto-Lei 48 261 deixou de se aplicar por ter sido revogado, o Decreto-Lei 22/78 nunca se aplicou nos Açores, por jamais se haver legislado em termos de adaptar às mesmas Regiões (artigo 1º e 3º), e o 247/78 também não se aplicou, à falta dessa mesma adaptação (artigo 1º e 3º deste último diploma).

Assim, a proposta do Governo Regional tem enquadramento legal, pois visa adaptar à Região uma disciplina que, ela própria prevê tal adaptação. Constitucionalmente nada o impede.

Quanto ao seu impacto na Região, há a notar o seguinte:

Criar-se-á um certo controlo nas actividades comerciais, controlo que, "de jure", cabe ao Governo Regional e que, indirectamente, é exercido pelas Câmaras de Comércio. Quer dizer, ao contrário do que apressadamente pareceria resultar do relatório da proposta: não se liberaliza a profissão de comerciante - apenas se muda o centro de decisão sobre tal exercício. E as associações comerciais, que substancialmente são organizações corporativas, passam a ter uma intervenção de certo modo menos decisiva.

Na actual fase em que vive a Região, em antevésperas de uma integração europeia, parece inevitável que o comércio regional tenha certas ajudas e apoios sem os quais irá enfrentar sozinho contendores enormes e bem armados. Por isso entendemos que, conjunturalmente, numa orgânica como a proposta se justifica.



Assim, na generalidade e depois de ouvidos o Secretário Regional do Comércio e Indústria e o Presidente da Câmara de Comércio dos Açores, o parecer da Comissão é favorável à proposta, por unanimidade.

II - NA ESPECIALIDADE

Artigo 1º.

Difere substancialmente do artigo 1º do Decreto-Lei 247/78.

Porém, esclarecimentos prestados pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria deixaram claro que:

- a) Não se pretendeu excluir da disciplina do diploma a categoria prevista no nº2 deste artigo 1º (gerentes, etc.);
- b) Pretendeu alargar-se a certos produtores a disciplina estabelecida para os comerciantes, indo assim para além do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 230º do Código Comercial;
- c) Não se pretendeu aplicar o diploma a relações jurídicas, mas apenas a situações conexas com a tabela final, pelo que a redacção do nº1 deve ser alterada.

Propõe-se, assim, o seguinte texto para o artigo 1º:

1. Ficam sujeitos ao regime fixado neste diploma as pessoas singulares e as sociedades comerciais que, na Região Autónoma dos Açores, exerçam as actividades de exportador, importador, armazenista, retalhista, vendedor ambulante, feirante ou agente comercial.

2. Os produtores - sejam pessoas singulares, sejam sociedades, incluindo Cooperativas - estão sujeitos ao regime fixado neste diploma, desde que possuam estabelecimento de venda ao público, ou associem, à comercialização dos seus próprios produtos, o comércio de produtos com outras proveniências.

3. O regime fixado neste diploma aplica-se igualmente aos gerentes, directores ou administradores de sociedades, bem como a todos os que legalmente os representarem no exercício dessas funções, e ainda aos sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 2º.

Sugere-se que seja suprimida a expressão "mediante mandato", no final da



alínea g), possibilitando-se assim que também fiquem abrangidos pelas disposições do diploma outros indivíduos que exerçam actividades comerciais sem mandato de outrem.

Artigo 3º.

Corresponde, no seu primeiro ponto, nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei 247/78, assumindo-se que a tabela ali referida é a mesma, como foi confirmado pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria.

A segunda parte corresponde ao nº2 do citado artigo, com a compreensível elucidação de quem, a nível regional, esclarecerá as dúvidas.

Consideramos de manter o artigo 3º da Proposta.

Artigo 4º.

Tendo em atenção o que a propósito se diz no parecer na generalidade (v. g. "Criar-se-à um certo controlo..."), sugere-se que o nº.1 deste artigo passe e ter a seguinte redacção:

1. O exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 2º carece de autorização prévia, para cuja concessão são competentes:

- a) Relativamente aos exportadores e importadores, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, ouvida a Câmara de Comércio da Região;
- b) Relativamente às restantes actividades constantes do artigo 2º, a Direcção Regional do Comércio e Abastecimento, ouvida a Câmara Municipal do Concelho onde se situa o respectivo estabelecimento e a Câmara do Comércio local.

Entende a Comissão de manter o texto constante dos nºs. 2, 3 e 4 da proposta.

Artigo 6º.

Na alínea b) deste artigo há um erro dactilográfico: deve ler-se "sobrevier" e não "sobreviver".

Artigo 7º.

A alínea a) só tem sentido com a inclusão do atributo "públicas".

Assim: a) Todas as funções públicas...



Artigo 8º.

Deve corrigir-se o erro dactilográfico no final da 4ª linha: leia-se "urbanização" e não como consta do texto.

Artigo 9º.

Entende a Comissão que este artigo deve ser suprimido, indo-se assim de encontro à posição defendida pela Câmara de Comércio dos Açores, aceite pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria face à melhoria da situação verificada neste domínio desde a data da elaboração do diploma do Governo Regional.

Artigo 10º.

Para além da supressão do nº2, cujo conteúdo representaria um "exagero de concretização", aliás inexecutável em termos práticos, sugere-se que a redacção deste artigo se limite à seguinte:

"Os comerciantes devem fazer prova de que dispõem da capital próprio para início do exercício da sua actividade".

Artigo 14º.

Para a alínea d) sugere-se uma redacção mais explícita, aliás de acordo com a que a Comissão propõe para o nº3 do artigo 1º. Assim:

a) Aos gerentes, administradores, ou aos que legalmente os representam, bem como aos sócios de responsabilidade ilimitada, uns e outros quando percam essas qualidades.

Artigo 15º.

Igualmente se sugere uma melhoria de redacção, de forma a que o nº1 comece assim:

1. Quando ocorram factos que determinem quaisquer substituições nas autorizações já em vigor,...

No nº2, a redacção correcta compreende a expressão "desde que" e não apenas "que".

Artigo 19º.

É vantajoso, e parece constitucionalmente possível, aplicar sanções pecuniárias de certo vulto, como "coimas".

Parece-nos útil usar o articulado que pode ver-se no artigo 32º do Decreto-Lei 387/79, de 19 de Setembro. Mas com cuidados. A sanção apenas deve recair



sobre quem exercer a profissão sem as necessárias autorizações.

Assim, poderia ser:

1. O exercício do comércio em infracção ao disposto neste diploma, bem como a fraude usada no respectivo processo, se a ela não couber punição criminal - são considerados delitos de mera ordenação social, e sancionados com coima de 500\$00 a 500 000\$00.

2. A coima é aplicada pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que ouvirá a respectiva Câmara do Comércio.

3. A receita proveniente das coimas pertence à Região.

Em consequência do que atrás fica exposto, a Comissão dá parecer unanimemente favorável à proposta, pressupondo que sejam tomadas em consideração as sugestões apresentadas a propósito da análise na especialidade.

Aprovado em Ponta Delgada, aos 23 de Maio de 1980.

O Presidente,

Ass. Fernando Faria

O Relator,

Ass. Rogério Contente